



Projeto de Lei nº ____/2021.

ALTERA A LEI 7071, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E PUNIÇÃO A ATOS DE PICHANÇA NOS BENS PÚBLICOS E DE TERCEIROS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera a redação do Caput e insere Incisos e Alíneas ao Art. 1º da lei 7071/2014, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - A lei que dispõe sobre o programa de prevenção e punição a atos de pichação nos bens públicos e de terceiros no âmbito do município de Cachoeiro de Itapemirim, visa:

I - o enfrentamento:

a) da poluição visual;

b) da degradação paisagística;

c) da depredação do patrimônio e atendimento do interesse público;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





II - a promoção do conforto ambiental e da estética urbana com o objetivo de assegurar, entre outros:

a) a proteção, preservação e recuperação do patrimônio arqueológico, histórico, cultural, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como valorização do meio ambiente urbano;

b) a preservação das características peculiares dos logradouros e das edificações públicas e particulares;

c) o reconhecimento da prática do grafite como manifestação artística e cultural.

Art. 2º. O art. 2º da Lei 7071/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei considera-se ato de pichação riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio conspurcar edificações públicas ou particulares, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano.

Parágrafo único - Ficam excluídos do programa instituído por esta Lei os grafites e arte mural realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que:

I - no caso de bem privado, consentidos pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário;

II - no caso de bem público, haja:

- a) autorização do órgão competente;
- b) observância das normas editadas pelos órgãos públicos responsáveis pela preservação e pela conservação do patrimônio histórico e artístico.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art. 3º. O art.3º da Lei 7071/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 3º - O ato de pichação e/ou conspurcação impetrado contra o patrimônio público ou privado constitui infração administrativa passível de multa equivalente a 130 UFCI (cento e trinta Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim) ou índice superveniente, independente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral por ventura causados.

§1º - Sendo o alvo da pichação ou conspurcação um patrimônio tombado; um patrimônio pertencente aos monumentos em homenagem a personalidades (placas, bustos, esculturas, estátuas, entre outros); monumentos naturais (Pedra do Itabira, Pedra do Frade e a Freira, Pedra da Ema e similares); prédios de valor histórico/cultural e/ou de turismo, a multa será de 400 UFCI (quatrocentas Unidades fiscais de Cachoeiro de Itapemirim).

§ 2º - Para o caso de reincidência a multa será o dobro do valor estipulado nos parágrafos antecedentes, crescendo sucessivamente, até o teto máximo de 1500 UFCI (hum mil e quinhentos Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim).

§ 3º - A aplicação e cobrança das multas estipuladas reverterá diretamente ao Município, podendo ser utilizada para a consecução desta Lei, ser aplicada em reparação do patrimônio, educação ambiental, paisagística, cursos de grafiteagem artística/histórico/cultural, e não elidirá que o município ou o particular

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





prejudicado promova também as medidas judiciais reparatórias que o caso comportar.

§ 4º - Tratando-se de próprios Federais, o Município poderá celebrar convênios com a União para a execução de serviços de limpeza ou de recomposição da pintura original danificada pela pichação, sem prejuízo de aplicação da penalidade de multa prevista a cada caso nesta lei.

§ 5º - Para a execução dos serviços mencionados no parágrafo 4º, se a recuperação do patrimônio não demandar serviço e mão de obra especializada, poderá ser dada preferência à mão de obra de pessoas encaminhadas judicialmente para prestação de serviços à comunidade, em cumprimento de medida socioeducativa ou de pena restritiva de direitos, na forma estabelecida em sua regulamentação.

Art. 4º. Acrescenta o Art 4º à Lei 7071/2014.

Art. 4º - Até o vencimento da multa, o infrator, ou o seu responsável, se menor, pode firmar termo de compromisso de reparação da paisagem urbana, que, cumprido integralmente, desde que o infrator não seja reincidente, poderá:

I - afastar a incidência das sanções de multa prevista nesta lei.

II - a critério do particular ou do poder público, nos termos da legislação, excluir a obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

Art. 5º. Acrescenta o Art 5º a esta lei.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art 5º - Após o vencimento da multa, o débito poderá ser inscrito em dívida ativa, sujeitando-se o infrator a:

I - registro na dívida ativa do município;

II - protesto extrajudicial;

III - ser demandado, administrativa ou judicialmente, para ressarcimento das despesas de reparação do bem pichado, sem prejuízo das demandas que optar o proprietário no caso de bem particular.

Art. 6º. Acrescenta-se o Art 6º a esta lei.

Art 6º - Sendo o infrator menor de idade, identificados seus responsáveis, será informado às autoridades competentes, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei Federal Nº 8069, de 13/07/90) e proceder-se-á, quanto à reparação dos danos, nos termos da Legislação Civil.

Art. 7º. Acrescenta-se o Art 7º a esta lei

Art 7º - O Município, para promover o cumprimento do disposto no artigo 3º da LEI FEDERAL Nº 12.408, DE 25 DE MAIO DE 2011 e intensificar a fiscalização dos bens públicos, poderá utilizar-se da sua organização administrativa e fiscal já existente, sem prejuízo da ação policial civil, militar, guarda municipal, entre outros recursos que estiverem à sua disposição.

Art. 8º. Acrescenta-se o Art 8º a esta lei.

Art. 8º - O Poder Executivo pode celebrar termos de cooperação com a iniciativa privada visando ao fornecimento de mão de obra, tintas e outros materiais necessários à execução dos serviços do

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





programa ora instituído, sem prejuízo de demandar administrativa ou judicialmente, o autor do ato de pichação, para obter o ressarcimento dos danos de ordem material e moral por ventura ocasionado.

Parágrafo único - O cooperante pode exibir placa indicativa da cooperação, pelo período máximo de 3 (três) meses, contendo a seguinte inscrição, seguida de sua própria marca: "Espaço público recuperado com o apoio de", podendo ainda, oportunizar-se da publicidade nos meios de comunicação existente desde que sem ônus para o município.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Elias Moysés", 29 de Setembro de 2021.

Marcelinho Fávero

Vereador - PL

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





JUSTIFICATIVA

Submeto à consideração dos nobres pares a presente propositura

O objetivo do presente projeto de lei é alterar a Lei 7071/2014 para auxiliar na contenção da poluição visual, provocada pela pichação no Município e conscientizar os cidadãos a respeito dos malefícios que a prática traz à coletividade.

A lei 7071/2014 que dispõe sobre o programa de prevenção e punição a atos de pichação nos bens públicos e de terceiros no âmbito do município de Cachoeiro de Itapemirim, instituiu multa e autorizou o programa de prevenção. Foi uma louvável iniciativa do ex vereador Júlio Ferrari, aprovada por unanimidade dos presentes à sessão de 02 de setembro de 2014.

Entretanto, com o passar dos anos, a multa passou a ser irrisória, não sendo mais causa de nenhum recuo por parte dos pichadores, que continuam a depredar o patrimônio público. Por outro lado, medidas mais duras para coibir tal prática precisam ser definidas e a prevenção deve ser levada em consideração.

É preciso utilizar meios mais eficazes de coibir tal infração, seja dando amplo conhecimento do delito e suas penalidades, maior fiscalização por parte do poder público em todas as esferas e auxílio da população com denúncias.

Como meio de prevenção pode o poder público se utilizar de campanhas de conhecimento dos malefícios da pichação, apoio a grafiteagem artística e cultural organizada, valorizando os espaços de cultura, lazer e turismo de

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





nossa cidade.

A pichação tem prejudicado a qualidade visual e desvalorizado os imóveis, além de descaracterizar monumentos históricos da cidade. O intuito é recuperar os patrimônios danificados pela pichação e promover a prevenção e qualidade visual do ambiente urbano, promovendo práticas artísticas como grafite ou pintura mural para melhorar a qualidade visual do ambiente.

A aplicação de sanções mais pesadas para a pichação vai contribuir para uma maior conscientização sobre as consequências advindas dessa prática nociva ao patrimônio público ou privado de Cachoeiro de Itapemirim.

Por todo exposto, pedimos a aprovação deste importante projeto de alteração da Lei 7071/2014 aos nobres pares desta casa de leis

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 29 de Setembro de 2021.

Marcelinho Fávero

Vereador – PL

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

